



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1860570 - MT (2020/0027429-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **E V G**
ADVOGADOS : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057**
: **LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA (DUAS VEZES). INCONFORMISMO MINISTERIAL QUANTO AO DECOTE DA NEGATIVAÇÃO DE TRÊS VETORIAIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS) DO CÁLCULO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E GENÉRICA. EXCLUSÃO ADEQUADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO DE TAIS VETORES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.
Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1860570 - MT (2020/0027429-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E V G
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

EMENTA

Direito Penal. Agravo regimental. Corrupção passiva. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Bis in idem. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da sentença de primeiro grau, com a consequente restauração da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 66 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

2. O agravante insurge-se contra a redução da pena-base fixada para o crime de corrupção passiva, alegando violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, por descon sideração de circunstâncias judiciais que extrapolariam o tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a redução da pena-base ao mínimo legal para o crime de corrupção passiva descon siderou indevidamente circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, violando os arts. 59 e 68 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regradada do julgador, devendo a pena-base ser fixada de forma fundamentada,

mediante análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo vedada a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal para justificar a exasperação da pena.

5. A avaliação negativa da culpabilidade do réu, com base em sua condição de assessor parlamentar e capacidade técnica, configura bis in idem, pois tais elementos são inerentes ao tipo penal de corrupção passiva e não representam maior reprovabilidade.

6. A articulação entre integrantes de diferentes poderes e a menção genérica à participação em organização criminosa não constituem circunstâncias excepcionais que justifiquem a majoração da pena-base, sendo inerentes ao contexto administrativo-político em que ocorrem crimes de corrupção passiva.

7. As consequências do crime, descritas de forma abstrata e genérica, como o "enxovalamento da imagem do Congresso Nacional", não extrapolam os efeitos normais e inerentes ao tipo penal, não justificando o aumento da pena-base.

8. A pena-base deve ser fixada com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, conforme preconiza o art. 59 do Código Penal e a Súmula n. 718 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dosimetria da pena deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo vedada a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal para justificar a exasperação da pena.

2. A avaliação negativa da culpabilidade do réu com base em elementos inerentes ao tipo penal configura bis in idem e não pode justificar a majoração da pena-base.

3. A pena-base deve ser fixada com fundamento em elementos concretos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, conforme o art. 59 do Código Penal e a Súmula n. 718 do STF.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática em que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII c/c § 1º, II, da Lei 9.613/1998), nos termos da sentença de primeiro grau, com a consequente restauração da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para esse delito, mantidos os demais termos da condenação. O acórdão na origem recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VII, §10, II DA LEI 9.613/98. ABSOLVIÇÃO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. 1. Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de dinheiro (art. 1º, V e VII, c/c § 1º, II e § 2º da Lei 9.613/98) c/c o art. 29 do CP, a autoria do delito não ficou devidamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos testemunhais prestados em Juízo. 2. Manutenção da condenação do acusado pela prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), por 02 (duas) vezes, pois o conjunto probatório é idôneo e suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador dos crimes ora analisados. 3. Quanto à dosimetria, a fixação das penas -base ocorreu de forma exacerbada, tendo em vista que na análise dos requisitos do art. 5.9 do CP não restou demonstrada a presença de nenhuma circunstância desfavorável ao réu. 4. Apelação parcialmente provida.

O agravante pugna pelo provimento integral do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1089-1097).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à aplicação dos arts. 59 e 68 do Código Penal na dosimetria da pena do crime de corrupção passiva. O recorrente alega que o Tribunal *a quo*, ao reduzir a pena-base ao mínimo legal, teria violado os referidos dispositivos legais, na medida em que desconsiderou indevidamente circunstâncias judiciais que extrapolavam o tipo penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regradada do julgador, devendo a pena-base ser fixada de forma fundamentada, mediante a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo vedada a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal para justificar a exasperação da pena.

O recorrente insurge-se contra a redução da pena-base fixada para o crime de corrupção passiva. Contudo, após análise minuciosa das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios que norteiam a fixação da pena-base.

No que concerne à culpabilidade, o magistrado sentenciante a avaliou negativamente com base no argumento de que o réu, *"sendo à época, assessor de deputado federal, portanto, detentor de conhecimento técnico, com alta capacidade de discernimento, não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro de que se espera de um servidor público lotado no Congresso Nacional"* (e-STJ fl. 806).

Ocorre que tal valoração incide em manifesto *bis in idem*, porquanto a condição de funcionário público é elemento constitutivo do tipo penal de corrupção passiva (art. 317 do CP), não sendo a função de assessor parlamentar peculiaridade que represente maior reprovabilidade, diferentemente do caso do delito praticado pelo próprio parlamentar. Além disso, a argumentação relativa à capacidade de discernimento e ao conhecimento técnico do agente não transcende a reprovabilidade inerente ao tipo penal, pois tais características são esperadas dos funcionários públicos em geral, afinal, não há função que não requeira conhecimentos específicos.

No que tange às circunstâncias do crime, o juízo *a quo* as considerou desfavoráveis por entender que *"as circunstâncias em que o crime ocorreu assumem uma conotação especial, pois se deram a partir da articulação - promovida pela organização criminosa - de integrantes de dois poderes do Estado brasileiro, sem contar que operou em dois níveis da Administração Pública"* (e-STJ fl. 807).

Contudo, a mera articulação entre integrantes de diferentes poderes não constitui circunstância excepcional que justifique a majoração da pena-base, pois é precisamente nesse contexto administrativo-político que geralmente ocorrem os crimes de corrupção passiva. Ademais, a menção genérica à participação em organização criminosa, sem demonstrar concretamente como essa circunstância tornaria mais grave o crime específico de corrupção passiva que é objeto da condenação, viola o princípio do *bis in idem*, sobretudo quando considerado que o recorrido não foi condenado pelo crime autônomo de associação criminosa ou organização criminosa.

Quanto às consequências do crime, estas foram negativamente avaliadas sob o argumento de que *"são graves as consequências do crime para a sociedade, pois a prática do crime de corrupção é notadamente uma das piores pragas pelo qual o Estado Brasileiro passa hoje"* (e-STJ fl. 807).

Tal fundamentação, contudo, limita-se a descrever consequências abstratas e inerentes a todos os crimes de corrupção, sem apontar resultados concretos e específicos da conduta do recorrido que extrapolem aqueles já considerados pelo legislador na tipificação do crime. Nesse sentido, a alusão genérica ao *"enxovalamento da imagem do Congresso Nacional"* representa efeito normal e inerente

a qualquer crime de corrupção passiva praticado no âmbito do Poder Legislativo, não constituindo consequência extraordinária que justifique o aumento da pena-base.

Destaca-se, ainda, que a pena-base deve representar a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme preconiza o próprio art. 59 do Código Penal. Quando estabelecida acima do mínimo legal, deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta, de modo a justificar o *quantum* aplicado, conforme consolidado pela Súmula n. 718 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.860.570 / MT

Número Registro: 2020/0027429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015352420044013600 00076127820064013600 00088278920064013600 15352420044013600
200436000015346 200636000076131 200636000088287 76127820064013600 88278920064013500
88278920064013600

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : E V G

ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057

LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

CORRÉU : D J V

CORRÉU : C M T V

CORRÉU : L A T V

CORRÉU : H P D C V

CORRÉU : A T V

CORRÉU : I M S D A R

CORRÉU : G T G

CORRÉU : R P M

CORRÉU : C C M

CORRÉU : B J DE A
CORRÉU : E M
CORRÉU : J W DOS S
CORRÉU : N J DE M
CORRÉU : M E DA S
CORRÉU : A S DE A
CORRÉU : A F N
CORRÉU : N A M DA S M
CORRÉU : E R DE J
CORRÉU : M L DE J L
CORRÉU : M V DE M
CORRÉU : A DA S G
CORRÉU : T M C
CORRÉU : F R P
CORRÉU : J T DE O N
CORRÉU : A G L N
CORRÉU : S M C
CORRÉU : A T N
CORRÉU : M DA P L
CORRÉU : C F DOS S
CORRÉU : J L C
CORRÉU : A E A S
CORRÉU : R W B
CORRÉU : R H M DE F
CORRÉU : R M DE F
CORRÉU : C J M
CORRÉU : C T
CORRÉU : D DE O T
CORRÉU : G P DA S
CORRÉU : J A B V DA S
CORRÉU : N J S F
CORRÉU : T Y M
CORRÉU : C A R P
CORRÉU : J E R S DE M
CORRÉU : R A F DA S
CORRÉU : M C DE C
CORRÉU : R A DE M

CORRÉU : C A H N
CORRÉU : C D E S B
CORRÉU : E J S D E L
CORRÉU : F M F
CORRÉU : L C M M
CORRÉU : R M G
CORRÉU : M A L
CORRÉU : N M D E O R
CORRÉU : O J B S F
CORRÉU : P B D E S J
CORRÉU : S A B
CORRÉU : W C D A S
CORRÉU : A M D E M C
CORRÉU : L R F
CORRÉU : R L S
CORRÉU : C P M
CORRÉU : J C D A F J
CORRÉU : M G D E S
CORRÉU : I O F
CORRÉU : J D O S S F
CORRÉU : C G B
CORRÉU : W S S
CORRÉU : I C S
CORRÉU : N A S
CORRÉU : W D A C E S
CORRÉU : E M S
CORRÉU : A L B
CORRÉU : C A M
CORRÉU : M A D E A
CORRÉU : J A F M C
CORRÉU : A A C A P D
CORRÉU : J R S C M
CORRÉU : O D M
CORRÉU : Z D E O M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : E V G

ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057

LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1860570 - MT(2020/0027429-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E V G
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática do eminente Relator (Ministro Antonio Saldanha Palheiro), exarada às fls. 1.076/1.083.

Nas razões, a parte agravante alega que as conclusões adotadas na decisão agravada divergem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico, referente à mesma operação, violando isonomia e individualização da pena, e requer nova análise colegiada da controvérsia.

Argumenta que a culpabilidade excedeu o normal da espécie porque o agravado, como assessor de deputado federal, auxiliou a agilizar a execução de emendas para favorecer grupo criminoso – fundamentação concreta já utilizada pela Corte Regional e confirmada por esta Corte no julgamento do corrêu L M S (HC n. 392.863/MT) – o que justifica a majoração da pena-base.

Sustenta que as consequências do delito foram graves e específicas, porquanto a vantagem indevida foi obtida mediante fraude a licitações para aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde, causando prejuízo à coletividade e fomentando a continuidade da empreitada criminosa, fundamentos reconhecidos no precedente do corrêu.

Defende que as circunstâncias do crime também devem ser negativadas, diante da eficiente articulação entre Poder Legislativo e Poder Executivo pela organização criminosa, o que transborda o tipo e afasta o ne bis in idem; afirma inexistir desproporção em relação ao corrêu, e invoca o controle de legalidade da dosimetria pelas Cortes Superiores.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

O eminente Relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

No que se refere à culpabilidade, assinalou que os fundamentos circunstanciados para negatização da referida circunstância são ínsitos ao tipo penal, de modo que sua avaliação ensejou *bis in idem*:

[...]

O recorrente insurge-se contra a redução da pena-base fixada para o crime de corrupção passiva. Contudo, após análise minuciosa das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios que norteiam a fixação da pena-base.

No que concerne à culpabilidade, o magistrado sentenciante a avaliou negativamente com base no argumento de que o réu, "sendo à época, assessor de deputado federal, portanto, detentor de conhecimento técnico, com alta capacidade de discernimento, não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro de que se espera de um servidor público lotado no Congresso Nacional" (e-STJ fl. 806).

Ocorre que tal valoração incide em manifesto *bis in idem*, porquanto a condição de funcionário público é elemento constitutivo do tipo penal de corrupção passiva (art. 317 do CP), não sendo a função de assessor parlamentar peculiaridade que represente maior reprovabilidade, diferentemente do caso do delito praticado pelo próprio parlamentar. Além disso, a argumentação relativa à capacidade de discernimento e ao conhecimento técnico do agente não transcende a reprovabilidade inerente ao tipo penal, pois tais características são esperadas dos funcionários públicos em geral, afinal, não há função que não requeira conhecimentos específicos.

[...]

No tocante às circunstâncias do crime, firmou que os elementos sopesados não justificam o agravamento da pena e ostentam caráter genérico:

[...]

No que tange às circunstâncias do crime, o juízo a quo as considerou desfavoráveis por entender que "as circunstâncias em que o crime ocorreu assumem uma conotação especial, pois se deram a partir da articulação - promovida pela organização criminosa - de integrantes de dois poderes do Estado brasileiro, sem contar que operou em dois níveis da Administração Pública" (e-STJ fl. 807).

Contudo, a mera articulação entre integrantes de diferentes poderes não constitui circunstância excepcional que justifique a majoração da pena-base, pois é precisamente nesse contexto administrativo-político que geralmente ocorrem os crimes de corrupção passiva. Ademais, a menção genérica à participação em organização criminosa, sem demonstrar concretamente como essa circunstância tornaria mais grave o crime específico de corrupção passiva que é objeto da condenação, viola o princípio do *bis in idem*, sobretudo quando considerado que o recorrido não foi condenado pelo crime autônomo de associação criminosa ou organização criminosa.

[...]

Por fim, em relação às consequências, concluiu que as circunstâncias fáticas referidas são abstratas e inerentes a todos os crimes de corrupção:

[...]

Quanto às consequências do crime, estas foram negativamente avaliadas sob o argumento de que "são graves as consequências do crime para a sociedade, pois a prática do crime de corrupção é notadamente uma das piores pragas pelo qual o Estado Brasileiro passa hoje" (e-STJ fl. 807).

Tal fundamentação, contudo, limita-se a descrever consequências abstratas e inerentes a todos os crimes de corrupção, sem apontar resultados concretos e específicos da conduta do recorrido que extrapolem aqueles já considerados pelo legislador na tipificação do crime. Nesse sentido, a alusão genérica ao "enxovalhamento da imagem do Congresso Nacional" representa efeito normal e inerente a qualquer crime de corrupção passiva praticado no âmbito do Poder Legislativo, não constituindo consequência extraordinária que justifique o aumento da pena-base.

[...]

Pedi vista para analisar com mais vagar o voto. No caso, entendo que a insurgência merece parcial acolhida. Explico.

O agravado foi condenado pela prática de corrupção ativa, por duas vezes, pois, na qualidade de assessor parlamentar, recebeu vantagens indevidas no contexto da *Operação Sanguessuga*.

Ao negativar a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime de corrupção, o Juízo processante consignou o seguinte (fls. 806/807 – grifo nosso):

[...]

A culpabilidade presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, sendo à época, **assessor de deputado federal, portanto, detentor de conhecimento técnico, com alta capacidade de discernimento**, não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro de que se espera de um servidor público lotado no Congresso Nacional. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu com dolo intenso ao receber dinheiro a fim de repassar ao então deputado federal, em razão dos serviços por ele prestados à organização criminosa.

Todo e qualquer ato, praticado no âmbito da Administração Pública, ligado à corrupção é reprovável. Mas, quando o ato é praticado por quem **possui elevada capacidade de discernimento**, a censurabilidade da conduta não é só grave, é gravíssima. Nesse caso, há uma traição, inadmissível, aos princípios basilares da probidade com a coisa pública (art. 37 da Constituição Federal), por quem deveria ser o primeiro a defendê-los.

As circunstâncias em que o crime ocorreu assumem uma conotação especial, pois se deram a partir da **articulação promovida pela organização criminosa integrantes de dois poderes do Estado brasileiro, sem contar que operou em dois níveis da Administração Pública. Sem a articulação eficiente entre parlamentares federais (Poder Legislativo) e servidores do Ministério da Saúde (Poder Executivo), repita-se, promovida pela organização criminosa, esta não teria tido o êxito na proporção obtida.**

São graves as consequências do crime para a sociedade, pois a prática do crime de corrupção é notadamente uma das piores pragas pelo qual o Estado Brasileiro passa hoje. Parafraseando a célebre frase contida em uma campanha do Ministério da Agricultura na década de 40 do século passado, poderíamos dizer, em tom superlativo: "Ou o Brasil acaba com a corrupção; ou a corrupção acaba com o Brasil". Certo que aqui temos uma grave consequência: o enxovalhamento da imagem do Congresso Nacional, como reduto de pessoas

corruptas, como se revelou o acusado, repassando à sociedade a percepção desastrosa para o imaginário popular e para a consolidação da democracia, de que tanto faz um, como outro servidor público.

[...]

A Corte de origem, por maioria, decotou essas três circunstâncias judiciais, por reputar os fundamentos lançados insubsistentes (fls. 925/926).

Com efeito, em relação ao vetor consequências, adiro à conclusão do Relator, pois a fundamentação lançada na sentença é vaga e ostenta elementos a quaisquer crimes de corrupção, de modo que inexistente fundamentação idônea para negatização do referido vetor.

Por outro lado, no tocante à culpabilidade e circunstâncias do crime, entendo que há fundamentação idônea na sentença para negatização desses dois vetores.

Ora, a jurisprudência desta Corte tem orientado pela possibilidade de negatizar a culpabilidade dos agentes que ostentam conhecimentos e capacidades que os diferenciem de um cidadão comum, já que esse cenário autoriza a conclusão de que detém um discernimento maior da gravidade da conduta por eles levada a efeito.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CPP ATESTADO PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA, NO SENTIDO DA SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A LASTREAR A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CADERNO PROBATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, I, III E V, DO CPC, E 621, III, DO CPP. FUNDAMENTOS DO VOTO VENCEDOR DA REVISÃO CRIMINAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DA COGNIÇÃO REALIZADA NA ESFERA PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO CONCRETA DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

[...]

8. Idônea a valoração negativa do vetor judicial da culpabilidade quanto ao crime de peculato, porquanto para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração que **o agravante atuava como professor de ensino superior**, [...] a valoração negativa da culpabilidade amparada na condição pessoal do agravante, que **possui maior grau de conhecimento**, demonstrando uma obrigação maior de entender o caráter ilícito de suas condutas delitivas, caracteriza elemento idôneo a justificar o maior desvalor atribuído a tal circunstância judicial, como se pode depreender do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.949.381/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 17/11/2021)

(AgRg no AREsp n. 2.009.832/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/4/2022) .

9. Agravo em recurso especial parcialmente provido para, tão somente, não conhecer do recurso especial do Ministério Público de Goiás de fls. 3.028/3.036.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.496.724/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022 - grifo nosso).

No caso, o agravado era *assessor de deputado federal, portanto, detentor de conhecimento técnico, com alta capacidade de discernimento* (fl. 806), de modo que há fundamentação idônea para negativação do referido vetor.

No tocante às circunstâncias do delito, também diviso fundamentação concreta para elevar a pena, pois não se trata de duas condutas isoladas de corrupção ativa, mas duas ações delitivas perpetradas em um contendo mais amplo e gravoso, envolvendo a **atuação articulada entre diversos envolvidos, inclusive oriundos de diversos órgãos públicos** (fl. 806 – grifo nosso):

[...]

As circunstâncias em que o crime ocorreu assumem uma conotação especial, pois se deram a partir da **articulação promovida pela organização criminosa integrantes de dois poderes do Estado brasileiro, sem contar que operou em dois níveis da Administração Pública. Sem a articulação eficiente entre parlamentares federais (Poder Legislativo) e servidores do Ministério da Saúde (Poder Executivo), repita-se, promovida pela organização criminosa, esta não teria tido o êxito na proporção obtida.**

[...]

Há, pois, um contexto fático apto a denotar uma ação mais gravosa do que aquela prevista no tipo penal.

Assim, voto no sentido de restabelecer a valoração negativa desses dois vetores e, por conseguinte, passo a redimensionar a pena.

No caso, mantido o critério aplicado pelo Juízo processante – 4 meses por vetorial negativada –, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, para cada um dos crimes. Mantido o concurso material, fixo a pena total em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (pena-base acima do mínimo legal), cassada a pena substitutiva (art. 44, I, do CP).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, nos moldes acima explanados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.860.570 / MT

Número Registro: 2020/0027429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015352420044013600 00076127820064013600 00088278920064013600 15352420044013600
200436000015346 200636000076131 200636000088287 76127820064013600 88278920064013500
88278920064013600

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : E V G

ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057

LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

CORRÉU : D J V

CORRÉU : C M T V

CORRÉU : L A T V

CORRÉU : H P D C V

CORRÉU : A T V

CORRÉU : I M S D A R

CORRÉU : G T G

CORRÉU : R P M

CORRÉU : C C M
CORRÉU : B J DE A
CORRÉU : E M
CORRÉU : J W DOS S
CORRÉU : N J DE M
CORRÉU : M E DA S
CORRÉU : A S DE A
CORRÉU : A F N
CORRÉU : N A M DA S M
CORRÉU : E R DE J
CORRÉU : M L DE J L
CORRÉU : M V DE M
CORRÉU : A DA S G
CORRÉU : T M C
CORRÉU : F R P
CORRÉU : J T DE O N
CORRÉU : A G L N
CORRÉU : S M C
CORRÉU : A T N
CORRÉU : M DA P L
CORRÉU : C F DOS S
CORRÉU : J L C
CORRÉU : A E A S
CORRÉU : R W B
CORRÉU : R H M DE F
CORRÉU : R M DE F
CORRÉU : C J M
CORRÉU : C T
CORRÉU : D DE O T
CORRÉU : G P DA S
CORRÉU : J A B V DA S
CORRÉU : N J S F
CORRÉU : T Y M
CORRÉU : C A R P
CORRÉU : J E R S DE M
CORRÉU : R A F DA S
CORRÉU : M C DE C
CORRÉU : R A DE M
CORRÉU : C A H N

CORRÉU : C D E S B
CORRÉU : E J S D E L
CORRÉU : F M F
CORRÉU : L C M M
CORRÉU : R M G
CORRÉU : M A L
CORRÉU : N M D E O R
CORRÉU : O J B S F
CORRÉU : P B D E S J
CORRÉU : S A B
CORRÉU : W C D A S
CORRÉU : A M D E M C
CORRÉU : L R F
CORRÉU : R L S
CORRÉU : C P M
CORRÉU : J C D A F J
CORRÉU : M G D E S
CORRÉU : I O F
CORRÉU : J D O S S F
CORRÉU : C G B
CORRÉU : W S S
CORRÉU : I C S
CORRÉU : N A S
CORRÉU : W D A C E S
CORRÉU : E M S
CORRÉU : A L B
CORRÉU : C A M
CORRÉU : M A D E A
CORRÉU : J A F M C
CORRÉU : A A C A P D
CORRÉU : J R S C M
CORRÉU : O D M
CORRÉU : Z D E O M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E V G
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
LUCAS DE LIMA GUALDA - DF039563

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026